



DELIBERAÇÃO CVM Nº 165, DE 1º DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre o estorno da Reserva de Reavaliação nos casos de descontinuidade dos bens reavaliados.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto no § 3º do artigo 177 da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com os incisos II e IV do artigo 22 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, considerando que:

a) - a reavaliação significa a adoção do valor de reposição para os bens reavaliados, abandonando-se o princípio de custo corrigido;

b) - o conceito de valor de reposição está diretamente relacionado à necessidade de manutenção do capital físico da empresa, sendo, conseqüentemente, apenas aplicável aos itens do ativo imobilizado que a companhia pretenda utilizar no curso das suas operações;

c) - por não se coadunar com esse conceito de reposição, não devem ser reavaliados os itens que estão em vias de serem descontinuados e que não serão repostos;

d) - a companhia ao decidir descontinuar um ativo anteriormente reavaliado e que não deverá ser repostado, deve retornar ao conceito anterior de custo corrigido,

DELIBEROU:

I - Sempre que houver uma decisão de venda ou de descontinuidade de um bem anteriormente reavaliado, em que não haja intenção de reposição, as companhias abertas deverão estornar, em contrapartida do ativo imobilizado, a parcela da conta de reserva de reavaliação e as respectivas provisões para impostos e contribuições, voltando ao princípio contábil de custo corrigido.

II - O disposto no inciso I aplica-se, ainda, às reavaliações contabilizadas pela controladora ou investidora, em decorrência da utilização do método de equivalência patrimonial.

III - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sendo facultada a sua aplicação às demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 1993.

Original assinado por
THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente